



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.720916/2013-09
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-003.892 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO
Embargante PIRELLI PNEUS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Acolhem-se os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, sanar a omissão apontada no Acórdão n° 1402-003.257.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso voluntário relativamente aos juros de mora sobre a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves,

Evandro Correa Dias, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, em face de decisão exarada na sessão plenária de 13 de junho de 2018, por esta Segunda Turma Ordinária desta Quarta Câmara da Primeira Seção que julgou recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima, Pirelli Pneus Ltda., decidindo, mediante **Acórdão nº 1402-003.257**, e decidiu em dar negar provimento ao pedido da recorrente, em decisão assim ementada naquilo que é objeto dos presentes aclaratórios:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CABIMENTO.

A multa isolada de que trata o art. 74, § 17, da Lei nº 9430, de 1996, alterada pela Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010, é aplicável aos casos de compensação considerada não-homologada em que não apurada falsidade quanto à declaração apresentada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010, 2011

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

O dispositivo do Acórdão está assim redigido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso voluntário em relação às matérias de cunho constitucional e, no mérito, i) por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário no que tange à infração referente ao processo nº 10805.720225/2012-16; ii) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário referente ao processo nº 10805.720184/2012-68, divergindo os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira que davam provimento. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Sérgio Abelson e Eduardo Morgado Rodrigues.

Os embargos declaratórios do contribuinte (fls. 1519/1526) já foram objeto de análise prévia e admitidos parcialmente, em relação ao seu item 2, conforme despacho de admissibilidade (fls. 1533/1543).

Conforme sintetizado pelo despacho de admissibilidade prévia, foram estes os argumentos suscitados pela embargante no que tange ao item 2 admitido:

III.2 - DA OMISSÃO REFERENTE À CONTABILIZAÇÃO DE VOTOS ACERCA DA QUESTÃO DE JUROS SOBRE MULTA.

10. A partir de fls. 1.511, o i. relator, Conselheiro Marco Borges, apresenta sua fundamentação para a manutenção da aplicação de juros sobre multa, questão autônoma arguida pela Embargante em Recurso Voluntário.

11. Ocorre que no resultado de julgamento, presente às fls. 1.485, o v. acórdão se omite em demonstrar o posicionamento expresso por cada conselheiro referente a essa matéria, tratando unicamente dos posicionamentos referentes ao julgamento da multa isolada aplicada em razão do processo 10805,720225/2012-16 e ao julgamento da multa isolada referente ao processo nº 10805.720184/2012-68, não tratando da questão de juros sobre multa.

12. Assim, é necessário que o vício seja sanado, de forma a constar no resultado de julgamento, o resultado do julgamento referente à questão de juros sobre multa.

No exprimir do Despacho de Admissibilidade:

Pois bem, pelo exame do acórdão embargado é possível verificar que o Relator, em seu voto, pronunciou-se sobre a incidência dos juros sobre a multa da seguinte maneira:

- das alegações de ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa

O presente tema da incidência de juros sobre a multa de ofício, que não deveria prosperar por falta de previsão legal não é novo no CARF.

Ocorre que uma análise mais sistemática do CTN, percebe-se que os juros são devidos sobre o valor da multa, uma vez que o crédito tributário engloba tanto o tributo quanto a multa.

(...)

Neste passo, resta evidente que a multa tem natureza de obrigação principal, visto é que incontestável o seu conteúdo pecuniário.

O conceito de crédito tributário esta esculpido no art. 139 do CTN, nos seguintes termos: o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Desta forma, por ser a multa, indubitavelmente obrigação principal, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que o crédito tributário engloba o tributo e a multa.

Logo, tanto sobre o tributo (principal) quanto sobre a multa devem incidir juros, como determina o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

Pelos motivos elencados, entendo devam ser mantidas os juros sobre a multa de ofício imposta e NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário neste aspecto.

(...)

Ademais, é possível verificar que não consta no decisum do acórdão embargado (já anteriormente transcrito) o resultado do julgamento dessa matéria.

Isso posto, ao menos neste exame preliminar, entendo que não é manifestamente improcedente a alegação de omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges – Relator

Como relatado, os embargos já foram alvo de admissão parcial prévia.

A embargante sustenta OMISSÃO do acórdão embargado, no que tange à contabilização de votos acerca da questão de juros sobre multa.

Conforme já transcrito acima, no relatório que precede o presente voto, não há no dispositivo decisório do acórdão nenhuma menção a sua votação, apesar de tal matéria ter sido objeto de alegações da então recorrente, e consignado posição do relator no seu voto.

Há assim, evidente omissão quanto à votação de tal matéria na sessão que deliberou e julgou o acórdão 1402-003.257, em sessão de 13 de junho de 2018.

Contudo, apesar de não explicitado no *decisum* do acórdão tal votação, há uma clara identificação da posição do voto, nos seguintes termos:

- das alegações de ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa

O presente tema da incidência de juros sobre a multa de ofício, que não deveria prosperar por falta de previsão legal não é novo no CARF.

Ocorre que uma análise mais sistemática do CTN, percebe-se que os juros são devidos sobre o valor da multa, uma vez que o crédito tributário engloba tanto o tributo quanto a multa.

Como dispõe o art. 161 do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento e acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados a taxa de um por cento ao mês.

O art. 113, § 1º do CTN preceitua que a obrigação principal tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, donde se observa que o critério utilizado pelo Código Tributário Nacional para distinguir obrigação acessória de obrigação principal e o conteúdo pecuniário. A obrigação acessória consiste em um fazer ou não fazer, enquanto que a obrigação principal implica em obrigação de dar dinheiro.

Neste passo, resta evidente que a multa tem natureza de obrigação principal, visto é que incontestável o seu conteúdo pecuniário.

O conceito de crédito tributário esta esculpido no art. 139 do CTN, nos seguintes termos: o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Desta forma, por ser a multa, indubitavelmente obrigação principal, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que o crédito tributário engloba o tributo e a multa.

Logo, tanto sobre o tributo (principal) quanto sobre a multa devem incidir juros, como determina o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

Pelos motivos elencados, entendo devam ser mantidas os juros sobre a multa de ofício imposta e NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso voluntário neste aspecto.

Tal matéria está praticamente consolidada no âmbito do CARF há alguns anos, com raros julgamentos em contrário sobre o tema, que culminou com a súmula CARF nº 108, publicada poucos meses após o acórdão agora embargado:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Processo nº 10805.720916/2013-09
Acórdão n.º **1402-003.892**

S1-C4T2
Fl. 1.550

Assim, com estas ponderações, tomo conhecimento Dos Embargos de Declaração no que tange ao item 2 e DOU provimento, com efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas no Acórdão nº 1402-003.257, para consignar a votação do item em questão na presente sessão de julgamento, votando por NEGAR PROVIMENTO quanto a este item, com os fundamentos retromencionados no presente voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges